



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1804861 - GO (2020/0329237-4)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ZENILDO GENEROSO DIAS
ADVOGADOS : WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027
DANIELLY CRISTINY DOS REIS SILVEIRA - GO054980
GABRIELA DE OLIVEIRA GALVAO - GO049934
THALITA MARIA DE ASSIS FARIA - GO057121
TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195
AGRAVADO : SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS : VITOR HUGO MEDEIROS GALVÃO - GO036638
CAROLINE MARRA SERCONEK - GO032718
RODRIGO RAFAEL GARCIA PINTO - GO045448

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TARIFA DE ESGOTO. UTILIZAÇÃO DE FONTE ALTERNATIVA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR ESTIMATIVA. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE LEI ESTADUAL E RESOLUÇÕES. ATOS NORMATIVOS NÃO INSERIDOS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada pela parte ora agravante em desfavor de Saneamento de Goiás - SANEAGO, alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança de esgoto por estimativa.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de improcedência dos pedidos autorais, consignando que "a Lei Estadual n. 14.939/2004, em seu artigo 57, § 4º, autoriza que, no caso de usuário que se vale de fontes alternativas à rede pública para abastecimento de água, o prestador estime os consumos de água". Consignou, ainda, que, "a unidade consumidora nº 0131344-4, além de ser a residência do Apelante é também a sua empresa de lavanderia, conforme dados do proprietário (mov. 25, doc. 2), onde faz uso de um mini poço artesiano, e, sendo assim, após o uso dessa água, ela é lançada no esgotamento sanitário da SANEAGO, que tem por finalidade coletar/afastar e direcionar o esgoto para a estação de tratamento, serviços pelos quais deve haver a contraprestação pelo usuário das tarifas correspondentes". Destacou, à luz das provas dos autos, que, "diante desta análise percuciente dos autos, incontroverso a utilização de fonte alternativa pelo Apelante restando configurada que a cobrança pelo serviço público de fornecimento de água e esgoto pode ser feita por estimativa, nos termos da Lei Estadual nº 14.939/04, art. 57, § 4º, portanto correta a não declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 77.589,26 (setenta e sete mil quinhentos e oitenta e nove

reais e vinte e seis centavos) relativo ao período compreendido entre 25/02/2008 a 04/2019". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Ademais, a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local e também em resoluções normativas da Agência Goiana Reguladora, órgão estatal que edita a regulamentação que rege o saneamento básico em Goiás, de modo que inviável o exame da controvérsia, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF e do constante da alínea **a** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial, pela incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "a Súmula 280/STF não é óbice ao provimento do Recurso Especial, visto que a Lei Estadual nº 14.939/04 é anterior à Lei Federal nº 11.445/2007, de modo que o exame da questão situa-se no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da referida legislação local para o deslinde da demanda, porquanto aquela estabelece que a entidade reguladora e fiscalizadora, poderá estimar os consumos totais de água, incluindo os de fonte alternativa ao passo que a Lei Federal aduz que a cobrança dos serviços públicos de saneamento deverá observar o custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço, em atenção à capacidade de pagamento dos consumidores".

Acrescenta que "toda a matéria alinhada no Recurso Especial trata-se apenas de direito, a qual, por óbvio, não demanda análise fática, mas tão somente uma reconsideração jurisdicional da matéria incontroversa, diante da evidente violação às normas de Lei Federal, acerca da mesma questão, razão pela qual este processo merece a correta interpretação e aplicação das regras positivadas. (...) Assim, é necessário apenas que se proceda com uma revalorização no caso em questão, pois o que se discute é tão somente a violação e a interpretação divergente da lei adotada na decisão recorrida. Isso porque parte da matéria constante da lide trata da ilegalidade da cobrança de tarifa por estimativa de consumo, no caso de ligação do hidrômetro suprimida (fato incontroverso), quando prestado parcialmente serviço de esgotamento sanitário, sendo o Agravante usuário de fonte alternativa 'poço artesiano'".

Por fim, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte agravada, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.861 - GO (2020/0329237-4)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ZENILDO GENEROSO DIAS
ADVOGADOS : TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195
WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027
DANIELLY CRISTINY DOS REIS SILVEIRA - GO054980
GABRIELA DE OLIVEIRA GALVAO - GO049934
THALITA MARIA DE ASSIS FARIA - GO057121
AGRAVADO : SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS : RODRIGO RAFAEL GARCIA PINTO - GO045448
VITOR HUGO MEDEIROS GALVÃO - GO036638
CAROLINE MARRA SERCONEK - GO032718

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TARIFA DE ESGOTO. UTILIZAÇÃO DE FONTE ALTERNATIVA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR ESTIMATIVA. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE LEI ESTADUAL E RESOLUÇÕES. ATOS NORMATIVOS NÃO INSERIDOS NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada pela parte ora agravante em desfavor de Saneamento de Goiás - SANEAGO, alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança de esgoto por estimativa.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de improcedência dos pedidos autorais, consignando que "a Lei Estadual n. 14.939/2004, em seu artigo 57, § 4º, autoriza que, no caso de usuário que se vale de fontes alternativas à rede pública para abastecimento de água, o prestador estime os consumos de água". Consignou, ainda, que, "a unidade consumidora nº 0131344-4, além de ser a residência do Apelante é também a sua empresa de lavanderia, conforme dados do proprietário (mov. 25, doc. 2), onde faz uso de um mini poço artesiano, e, sendo assim, após o uso dessa água, ela é lançada no esgotamento sanitário da SANEAGO, que tem por finalidade coletar/afastar e direcionar o esgoto para a estação de tratamento, serviços pelos quais deve haver a contraprestação pelo usuário das tarifas correspondentes". Destacou, à luz das provas dos autos, que, "diante desta análise percuente dos autos, incontroverso a utilização de fonte alternativa pelo Apelante restando configurada que a cobrança pelo serviço público de fornecimento de água e esgoto pode ser feita por estimativa, nos termos da Lei Estadual nº 14.939/04, art. 57, § 4º, portanto correta a não declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 77.589,26 (setenta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) relativo ao período

Superior Tribunal de Justiça

compreendido entre 25/02/2008 a 04/2019". Tal entendimento, firmado pelo Tribunal **a quo**, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes do STJ.

IV. Ademais, a questão controvertida nos autos foi solucionada, pelo Tribunal de origem, com fundamento na interpretação da legislação local e também em resoluções normativas da Agência Goiana Reguladora, órgão estatal que edita a regulamentação que rege o saneamento básico em Goiás, de modo que inviável o exame da controvérsia, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF e do constante da alínea **a** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais ajuizada pela parte ora agravante em desfavor de Saneamento de Goiás - SANEAGO, alegando, em síntese, a ilegalidade da cobrança de esgoto por estimativa.

O Tribunal de origem manteve a sentença de improcedência dos pedidos autorais, nos seguintes termos:

"3.1 De início registro a apreciação conjuntamente das teses recursais que dizem respeito tanto à ação principal quanto à reconvenção.

3.2 Em proêmio é importante destacar que, no que pertine a cobrança de água e esgoto, a Lei Federal n. 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, prevê, no art. 30, inciso IV, a possibilidade de cobrança do custo mínimo necessário para a disponibilidade do serviço público de saneamento básico, verbis:

'Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas.'

3.2.1 A Lei Estadual nº 14.939/2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, cria o Conselho Estadual de Saneamento (CESAM) e dá outras providências, também dispõe sobre a possibilidade de cobrança do custo mínimo fixo, nos seguintes termos:

'Art. 57.

(...)

§ 8º Poderá ser instituída 'conta mínima', baseada em quantidade mínima de consumo ou utilização do serviço, mediante critérios e requisitos fundamentados em razões de segurança sanitária das pessoas e dos ambientes em que residam ou trabalhem ou 'tarifa básica' baseada em custo mínimo fixo necessário para amortização, operação e manutenção do sistema disponibilizado, cujas regras devem ser aprovadas pela entidade reguladora e fiscalizadora.'

3.2.2 Neste contexto, a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), na Resolução n. 068/2009, artigos 124 e 125, disciplina que:

'Art. 124. Os valores das tarifas dos serviços de água e/ou esgotos sanitários, são calculados por faixa de consumo e de forma cumulativa para cada categoria.'

'Art. 125 As ligações serão faturadas com a cobrança da tarifa básica, baseada no custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas, ou da tarifa mínima baseada em quantidade mínima de consumo ou utilização do serviço mediante critérios e requisitos fundamentados em razões de segurança sanitária das pessoas e dos ambientes em que residam ou trabalhem, cujas regras devem ser aprovadas pela entidade reguladora e fiscalizadora.'

3.2.3 Como se vê, a cobrança das tarifas e de outros preços públicos decorre da simples disponibilização ao consumidor das vias coletoras de esgoto e tratamento de água, independentemente da efetiva utilização, o que possui como fundamento basilar a melhoria da qualidade de vida e das condições ambientais e de saúde pública da população. Diante de tais circunstâncias, a supracitada Lei Estadual n. 14.939/2004, em seu artigo 57, § 4º, autoriza que, no caso de usuário que se vale de fontes alternativas à rede pública para abastecimento de água, o prestador estime os consumos de água. Vejamos:

'Art. 57. [...] § 4º Para atender ao estabelecido no § 3o, no caso de usuário que se vale de fontes alternativas à rede pública para abastecimento de água, o prestador, com autorização da entidade reguladora e fiscalizadora, poderá estimar os consumos totais de água, incluindo o de fontes alternativas.'

3.2.4 Sobre o assunto, a AGR, na mesma legislação supramencionada, estabelece, no art. 132, verbis:

'Art. 132. Para fins de faturamento, o volume de esgoto é avaliado com base no consumo de água proveniente do sistema público e/ou aquele de fonte alternativa, sendo este, medido ou estimado.'

3.2.5 Destarte, este tribunal tem orientação no sentido de que ainda que o consumidor utilize fonte alternativa de abastecimento, é legal a cobrança por estimativa do serviço público prestado. Vejamos:

(...)

3.2.6 Pois bem. De detida análise dos autos verifico que a unidade consumidora nº 0131344-4, além de ser a residência do Apelante é

também a sua empresa de lavanderia, conforme dados do proprietário (mov. 25, doc. 2), onde faz uso de um mini poço artesiano, e, sendo assim, após o uso dessa água, ela é lançada no esgotamento sanitário da SANEAGO, que tem por finalidade coletar/afastar e direcionar o esgoto para a estação de tratamento, serviços pelos quais deve haver a contraprestação pelo usuário das tarifas correspondentes.

3.2.7 Depreende-se que as cobranças das tarifas lançadas nas faturas do Apelante seguem estritamente aquilo que dispõe as legislações apontadas, bem como, as resoluções normativas da Agência Goiana Reguladora, órgão estatal que edita a regulamentação que rege o saneamento básico em Goiás, e, desta forma, os valores cobrados no período de 02/2009 a 01/2017 decorreram da constatação de alteração das condições de uso dos serviços, (mov. 25, doc. 2, fls. 2/4), ao passo que, todas as mudanças foram com base nas inspeções realizadas, (mov. 25, doc. 2, fls. 4/6 e 8/10) através dos boletins de cadastro comercial, dos quais encontram-se nos autos assinados tanto pelos empregados da Apelada quanto pelas pessoas presentes no local no momento da revisão do cadastro do Apelante, dando ciência das questões analisadas.

3.2.8 Ainda da detida análise dos autos, não há falar que o valor médio cobrado do Apelante no período (02/2009 a 01/2017) era de R\$ 86,19 (oitenta e seis reais e dezenove centavos), pois na realidade a cobrança desta quantia foi apenas durante 7 (sete) meses, nas faturas das referências de 07/2016 a 01/2017, em que a tarifa foi devida, pois o consumo estimado do imóvel do Requerente naquela ocasião era de 18 m³, conforme se comprova pelo mesmo histórico em comento do usuário (mov. 25, doc. 2, fl. 2).

3.2.9 Na verdade, da análise dos documentos, conclui-se que o consumo estimado do Apelante para efeito do faturamento das tarifas de esgoto foi de 18 m³ de 05/2014 a 01/2017, isto porque tal volume, para efeito de faturamento da unidade consumidora, sofreu atualizações. Vejamos:

3.2.9.1 Em 24/01/2017, (mov. 25, doc. 4) foi constatado que no endereço do Apelante funcionava uma lavanderia, tendo em vista a existência de 8 (oito) máquinas de lavar, sendo 6 (seis) com capacidade para 100 kg de roupas e, mais 2 (duas) que comportavam 150 kg e 50 kg de roupas respectivamente, totalizando 800 kg de capacidade de lavagem, estabelecimento este que funcionava de segunda a sábado.

Assim, com base nestas informações foi atualizado o cadastro de consumo estimado para efeito da cobrança das tarifas de esgoto, com o volume estimado de lançamento de água servida no esgotamento

sanitário passou de 18m³ para 278m³ no mês de 02/2017.

3.2.9.2 Já em 11/03/2017 houve nova vistoria no imóvel do Apelante, (mov. 25, doc. 5) e nesta oportunidade, o empregado do Requerido constatou nova alteração no número de máquinas lavadoras do estabelecimento comercial, influenciando no quantitativo total de quilogramas de roupas lavadas por dia, pelo que, houve mudança no volume de consumo estimado para 257m³ no mês de 03/2017, permanecendo inalterado até o mês de 01/2018.

3.2.9.3 Assim, em 25/01/2018, com nova vistoria (mov. 25, doc. 06) foi constatado que estava havendo uma reforma no local, paralisando as atividades da lavanderia de 20 a 30 dias para conclusão da obra, modificando as condições de lançamento de água do poço artesiano na rede de esgoto, pois apenas a água usada no sanitário pelos operários da obra eram destinadas ao esgotamento, alterando-se o volume do consumo estimado para 56m³ no mês de 02/2018.

3.2.9.4 Em outra vistoria para revisão cadastral (mov. 25, doc. 8), executada no dia 14/02/2018, foi constatado que a lavanderia estava desativada, permanecendo inalterado o cadastro da residência, ou seja, na categoria 1(residencial), subcategoria 2 (casas até 100m² de área construída), com 3 moradores (unidade).

3.2.9.5 Em 12/05/2018, outra vistoria foi realizada modificando o consumo estimado de lançamento de esgoto na rede da Saneago para 133m³, conforme Boletim de Cadastro Comercial, (mov. 25, doc. 9).

3.2.9.6 Por fim, em julho/2018, diante de nova atualização cadastral na conta do Apelante o consumo estimado do esgoto lançado na rede foi estabelecido em 198m³, em conformidade com as informações constantes do Boletim de Cadastro Comercial, (mov. 25, doc. 10).

3.2.9.7 Diante desta análise percuciente dos autos, incontroverso a utilização de fonte alternativa pelo Apelante restando configurada que a cobrança pelo serviço público de fornecimento de água e esgoto pode ser feita por estimativa, nos termos da Lei Estadual nº 14.939/04, art. 57, § 4º, portanto correta a não declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 77.589,26 (setenta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) relativo ao período compreendido entre 25/02/2008 a 04/2019.

3.2.10 Por outra senda, no que diz respeito ao dano moral, necessária a comprovação de que o Apelante experimentou danos sofridos em sua imagem e em seu bom nome comercial, que se consubstanciam em atributos 'externos' ao sujeito, e, por isso, dependentes de prova específica a seu respeito, o que não restou evidenciado nos autos".

Como visto, o acórdão recorrido concluiu que "a Lei Estadual n.

14.939/2004, em seu artigo 57, § 4º, autoriza que, no caso de usuário que se vale de fontes alternativas à rede pública para abastecimento de água, o prestador estime os consumos de água". Consignou, ainda, que, "a unidade consumidora nº 0131344-4, além de ser a residência do Apelante é também a sua empresa de lavanderia, conforme dados do proprietário (mov. 25, doc. 2), onde faz uso de um mini poço artesiano, e, sendo assim, após o uso dessa água, ela é lançada no esgotamento sanitário da SANEAGO, que tem por finalidade coletar/afastar e direcionar o esgoto para a estação de tratamento, serviços pelos quais deve haver a contraprestação pelo usuário das tarifas correspondentes". Destacou, à luz das provas dos autos, que, "diante desta análise percuciente dos autos, incontroverso a utilização de fonte alternativa pelo Apelante restando configurada que a cobrança pelo serviço público de fornecimento de água e esgoto pode ser feita por estimativa, nos termos da Lei Estadual nº 14.939/04, art. 57, § 4º, portanto correta a não declaração de inexistência do débito no valor de R\$ 77.589,26 (setenta e sete mil quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos) relativo ao período compreendido entre 25/02/2008 a 04/2019".

Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

Ademais, o Tribunal de origem decidiu a causa com base na interpretação dada à legislação local e também em resoluções normativas da Agência Goiana Reguladora, órgão estatal que edita a regulamentação que rege o saneamento básico em Goiás, de modo que inviável o exame da controvérsia, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COLETA DE ESGOTO. TARIFAÇÃO PROPORCIONAL AO VOLUME DE ÁGUA FATURADA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECRETO ESTADUAL 41.446/1996. PRETENSÃO DE EXAME DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS TERMOS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. DEMONSTRAÇÃO DE ERRO NO PAGAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária de repetição de indébito ajuizada pelo recorrente, apontando cobrança indevida dos serviços prestados pela recorrida, especificamente quanto à remuneração dos serviços de coleta de esgotos, alegando não ser lícita a equiparação do volume de esgoto coletado ao consumo de água em seu imóvel.

2. A ação foi julgada improcedente, tendo sido confirmado o **decisum** em segunda instância, diante da legal e justa forma de cobrança dos serviços prestados pela recorrida, não havendo falar em cobrança ilegal ou a maior.

3. Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a **quaestio** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

4. Também não merece prosseguir a ofensa à alínea "b" do art. 105, III, da CF/1988, pois, nessa hipótese, consoante disposto no art. 102, III, "d", da Constituição, com redação da EC 45/2004, compete ao Supremo Tribunal

Federal, em Recurso Extraordinário, apreciar a questão.

5. Em relação ao dissídio jurisprudencial, destaco que a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea 'c' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

6. Não seria possível em Recurso Especial discutir a impossibilidade fática de equiparação do volume de esgoto coletado ao consumo de água, no imóvel da recorrente, matéria essa atestada pelos juízos de primeiro e segundo graus. Imiscuir-se na presente aferição encontraria óbice no éditto 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

7. Observa-se que a questão foi decidida pela Corte estadual mediante exame de legislação local, qual seja, o Decreto Estadual 41.446/96. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

8. Verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

9. Não se conhece do Recurso Especial" (STJ, REsp 1.666.248/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. CRITÉRIO TARIFÁRIO. CÁLCULO DA TARIFA DE ESGOTO COM BASE NO CONSUMO DE ÁGUA. LEGALIDADE. COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A controvérsia está centrada na devolução de valores sob o argumento de terem sido cobrados a maior pela SABESP, em razão do fato de não se realizar medição do volume de esgoto efetivamente coletado, pretendendo que o cálculo da tarifa de esgoto seja na proporção do serviço efetivamente prestado, consoante disposto no art. 21, II, da Lei n. 9.433/1997.

2. Não se verifica ofensa ao art. 535, do CPC/73 quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

3. No mérito, tem-se que o Tribunal a quo dirimiu a questão controvertida com base no Decreto Estadual n. 41.446/96. O acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de lei local, o que é defeso na via eleita, em razão da

aplicação, por analogia, da Súmula n. 280/STF, segundo a qual: 'Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário'.

4. Se na exegese de 'lei federal' (do art. 105, inciso III, alínea a, da CF) estão compreendidos os atos normativos expedidos pelo chefe do Poder Executivo, no conceito de 'lei local' (art. 102, inciso III, alínea d, da CF) também estão contemplados os decretos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, uma vez que se limitam a conferir densidade normativa aos correspondentes comandos legais. Precedentes. (REsp 1.197.663/ES, Rel. Ministro Castro Meira, segunda turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/201).

5. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.596.790/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2016).

Não se pode deixar de registrar, outrossim, que o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal", constante da alínea **a** do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.804.861 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0329237-4

Número de Origem:

5008028-23.2019.8.09.0051 500802823 50080282320198090051

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZENILDO GENEROSO DIAS

ADVOGADOS : TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195

WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027

DANIELLY CRISTINY DOS REIS SILVEIRA - GO054980

GABRIELA DE OLIVEIRA GALVAO - GO049934

THALITA MARIA DE ASSIS FARIA - GO057121

AGRAVADO : SANEAMENTO DE GOIAS S/A

ADVOGADOS : RODRIGO RAFAEL GARCIA PINTO - GO045448

VITOR HUGO MEDEIROS GALVÃO - GO036638

CAROLINE MARRA SERCONEK - GO032718

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE
ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ZENILDO GENEROSO DIAS

ADVOGADOS : WILSON LUIZ DOS SANTOS - GO041027

DANIELLY CRISTINY DOS REIS SILVEIRA - GO054980

GABRIELA DE OLIVEIRA GALVAO - GO049934

THALITA MARIA DE ASSIS FARIA - GO057121

TIAGO FONSECA CUNHA - GO031195

AGRAVADO : SANEAMENTO DE GOIAS S/A

ADVOGADOS : VITOR HUGO MEDEIROS GALVÃO - GO036638

CAROLINE MARRA SERCONEK - GO032718

RODRIGO RAFAEL GARCIA PINTO - GO045448

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de maio de 2023